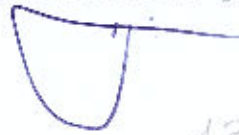




**Ata da terceira Reunião do Conselho
Diretor do Serviço Florestal Brasileiro no
ano de 2017.**

Aos quatorze dias do mês de julho de 2017, às quatorze horas, no gabinete do Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro, localizado no SCEN – Trecho 2 – Ed. Sede – Diretoria Geral, o Conselho Diretor reuniu-se por solicitação do Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento para deliberar sobre a execução da garantia contratual do concessionário da UMF III da Flona Saracá-Taquera, a empresa Golf Indústria, Comércio e Madeira Ltda, conforme constante no Ato de Convocação, previamente distribuído aos Diretores, em anexo. Compareceram, além do Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento, Marcus Vinicius da Silva Alves, o Diretor-Geral Raimundo Deusdará Filho e o Diretor de Fomento e Inclusão Florestal, Carlos Eduardo Portella Sturm. Além do convidado Gerente Executivo da Gerência Executiva de Concessões Florestais – GECOF, Henrique de Vilhena Portella Dolabella. De acordo com a pauta estabelecida, colocou-se para apreciação do Conselho, **Item 1 – Execução da garantia contratual do concessionário Golf Indústria, Comércio e Exportação de Madeira Ltda.:** o Gerente Executivo de Concessões Florestais apresentou o histórico do problema, constante no processo nº 02209.002128/2017-53. Resumidamente, o concessionário possui histórico de inadimplência de suas obrigações financeiras junto ao SFB. Apesar de reiterados compromissos de sanear a situação, o concessionário seguidamente os descumpriu. Os valores inadimplidos atuais totalizam R\$2.883.118,23 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e dezoito reais e vinte e três centavos). Conforme os autos do processo supracitado, o concessionário foi comunicado pela Gecof sobre a abertura de processo administrativo para apuração do descumprimento. O concessionário apresentou defesa prévia, alegando: (i) onerosidade excessiva do contrato; (ii) precificação divergente dos aplicados no mercado de madeira e produtos florestais; (iii) volume de madeira diverso do apontado no inventário florestal e divergência na categorização de espécies; (iv) e desproporcionalidade dos valores cobrados do ato administrativo. Requereu o concessionário: (i) a rediscussão dos preços praticados, com efeitos retroativos; (ii) parcelamento do débito. Como resposta, a Gecof esclarece que: (i) a onerosidade do contrato é determinada pela proposta do próprio concessionário quando do processo de licitação. Ela não é imposta pelo SFB. Ao SFB cabe, apenas, efetivar o devido cumprimento do contrato, conforme a proposta do concessionário. Assim, se a onerosidade do contrato é excessiva, tal responsabilidade é da Golf, não do SFB. Frise-se que o concessionário


13829112

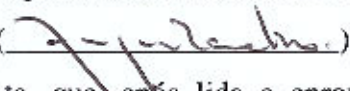


ofertou preços com ágio entre 15% e 40% superiores aos preços mínimos do Edital; (ii) a regra de reajuste dos contratos é clara e previamente determinada, seguindo o IPCA. Inclusive, ao longo do contrato, em três oportunidades não foi aplicado o IPCA, sendo o reajuste minorado em relação ao previsto no contrato, conforme Resoluções do SFB nº 8/2011, 28/2015 e 32/2016. Ademais, o risco de mercado é exclusivo do concessionário, conforme cláusula 13ª do contrato de concessão florestal; (iii) a divergência na categorização de espécies foi atacada de duas formas: principalmente, pela unificação de preços do contrato, tornando os grupos de valor obsoletos; secundariamente, pela reclassificação das espécies em grupos de valor, seguindo o procedimento previsto na Resolução SFB nº10/2012, que redundou numa redução superior a 10% do preço; (iv) quanto à desproporcionalidade dos valores cobrados, mais uma vez, eles respeitam fidedignamente o estabelecido na proposta de preços do concessionário, nas regras de reajuste e de correção em casos de atraso (multa e juros de acordo com a Selic), claramente descritas no contrato de concessão e na legislação em vigor. Quanto aos pedidos: (i) inexistente razão contratual para discutir os preços florestais. Os preços foram, inicialmente, propostos pela licitante quando da concorrência. Após a aprovação de metodologia de preços florestais, a própria licitante optou por unificar os preços florestais, conhecendo de antemão quais seriam seus efeitos. Em 2016, após considerar o pleito do concessionário, o SFB alterou os preços considerando a reclassificação das espécies em grupos de valor, seguindo o disposto na Resolução nº10/2012, sendo impossível repetir o procedimento, em função da unificação dos preços florestais. Assim, a única forma de alterar os preços florestais seria em virtude da concretização de algum risco do poder concedente, ensejando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Como tal fato não ocorreu, tampouco alega o concessionário que algum risco do poder concedente tenha se concretizado, não há motivação para cogitar alteração dos preços florestais. (ii) Quanto ao parcelamento do débito, tal procedimento já foi realizado reiteradas vezes pela Gecof e sempre descumprido pelo concessionário. Assim, ele seria infrutífero, especialmente na ausência de alteração dos preços florestais. Fundamentada a não aceitação da defesa prévia, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento aplicou Decisão Administrativa de executar a garantia contratual do concessionário, concedendo-lhe prazo de 10 dias para interposição de recurso. O concessionário apresentou recurso tempestivamente, reiterando os elementos constantes na defesa prévia, alegando onerosidade contratual excessiva imposta pelo SFB e destacando que a defesa apresentada em relação ao inventário não foi contemplada pelo SFB. Além disso, no recurso, requer o concessionário: (i) anulação da decisão




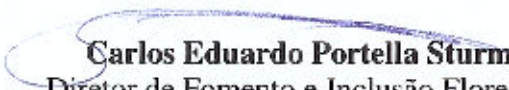
administrativa; (ii) rediscussão dos preços praticados e parcelamento do débito. Quanto à questão do inventário, destaque-se que o volume de madeira apontado no inventário florestal amostral é meramente indicativo do potencial produtivo da floresta, não sendo garantia de capacidade produtiva efetiva, fato de amplo conhecimento por qualquer engenheiro florestal. Frise-se que a metodologia do inventário, seus resultados e, crucialmente, suas limitações, integraram o Edital de licitação, sendo de responsabilidade exclusiva dos licitantes sua análise para a elaboração de propostas. Ademais, conforme a cláusula 13ª do contrato de concessão, em que os riscos do poder concedente são exaustivos, mas os do concessionário são exemplificativos, o risco de produção é do concessionário. Por fim, acrescente-se que a Flona Saracá-Taquera é a que apresenta maior produtividade entre todas as florestas concedidas, com média beirando os 22 metros cúbicos por hectare, próxima do limite legal de 25,8 metros cúbicos por hectare. Assim, afasta-se a justificativa apresentada pelo concessionário para o descumprimento da cláusula contratual que estabelece a obrigação de realizar os pagamentos dos preços florestais. Em relação aos pedidos do concessionário, eles se baseiam em justificativa não razoável. Afinal, a rigor, propôs-se a execução da garantia em virtude dos valores inadimplidos pelo concessionário, ao que a Golf responde que os preços não são exorbitantes e extorsivos. Ademais, alega o concessionário que “o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato é a única oportunidade viável e legal para o adimplemento das parcelas trimestrais devidas, porém, a concedente resiste em reconhecer a legalidade e validade dos pleitos da recorrente”. Conforme exposto anteriormente, não há justificativa técnica ou legal para revisão do preço. O desequilíbrio econômico do concessionário não implica que existe desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Não é porque o negócio é financeiramente inviável, de acordo com a Golf, que o contrato é desequilibrado. Afinal, os termos são claros, conhecidos e transparentes. A variável-chave do contrato, o preço, foi proposto pela própria Golf. E não se concretizou nenhum risco do poder concedente. Portanto, não porque se cogitar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por essas razões, apresentadas de forma resumida, o Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento indeferiu o recurso apresentado pelo concessionário, submetendo-o à apreciação do Conselho Diretor. Os diretores que integram o Conselho presentes na reunião expressaram concordância com as razões apresentadas e mantiveram a decisão execrada pelo Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento de executar a garantia contratual do concessionário, sem ressalvas.



Item 2 – Informes Gerais: não houve nenhuma manifestação. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada e para constar, eu, Ângelo Ramalho () , Chefe de Gabinete do Diretor-Geral do SFB, lavrei a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelos Diretores.


Raimundo Deusdará Filho
Diretor-Geral


Marcus Vinicius da Silva Alves
Diretor de Concessão Florestal e
Monitoramento


Carlos Eduardo Portella Sturm
Diretor de Fomento e Inclusão Florestal